EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO XXXXXXXXXX

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, RG n° XXXXXXX, CPF n° XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXX - DF, telefones: XXXXXXXX, vem à presença de Vossa Excelência, sob o patrocínio da *Defensoria Pública do XXXXXX*, propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em desfavor do **XXXXXXX**, na pessoa do Procurador-Geral do XXXXXXXX, com sede no XXXXXXXXX - DF, telefone XXXXXXXX, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

I - DOS FATOS

No dia XX/XX/XXXX, o Autor buscou atendimento no "pronto socorro" do Hospital Público do XXXX, com dores na perna esquerda (atestado anexo). Após a realização de exames de radiografia, não foi constatada a fonte do problema. O médico que o atendeu, Dr. Fulano de tal, CRM-DF XXXX, prescreveu medicação (anti-inflamatório).

Tendo em vista que a medicação não surtiu efeito, o Autor retornou após oito dias, no dia XX/XX/XXXX. O Dr. Fulano de tal insistiu na mesma medicação, e acrescentou o pedido de tomografia computadorizada.

O autor demorou a conseguir realizar o exame de tomografia, em razão das deficiências do sistema de saúde pública do XXXXXX. O exame foi realizado no XXXX de XXXXX.

Assim que obteve o resultado do exame, o autor retornou ao Hospital do XXXX e entregou, no dia XX/XX/XXXX, o laudo da tomografia ao médico do pronto socorro, Dr° Fulano de tal, que afirmou tratar-se de uma inflamação no músculo, e que certamente seria necessária a realização de uma cirurgia. Contudo, a seqüência do tratamento não era da alçada do Pronto Socorro, e por isso o Dr. Fulano de tal encaminhou o autor para atendimento ambulatorial na clínica de ortopedia. O autor deixa de juntar o resultado do exame de tomografia computadorizada porque o laudo, estranhamente, desapareceu no Hospital do XXXXXX.

No dia XX/XX/XXXX, o Autor conseguiu uma vaga no ambulatório, tendo sido examinado pelo Dr° Fulano de tal, CRM-DF XXXXXXX, já com o laudo da tomografia. O Drº XXXXXXX, de posse dos exames, afirmou tratar-se de uma tendinite, e prescreveu apenas anti-inflamatórios (receita médica anexa).

A esta altura, o quadro de saúde do autor havia piorado bastante. As dores eram intensas e os movimentos da perna esquerda já estavam bastante prejudicados. O autor queixava-se com o Dr. Fulano de tal e cobrava uma solução. O Dr. Fulano de tal mencionava a intenção de pedir uma biópsia para obter um diagnóstico preciso, mas não chegou a pedi-la. O Dr. Fulano de tal dava mostras de não saber o que estava ocorrendo, mas mesmo assim prosseguiu receitando apenas anti-inflamatórios.

Durante o período no qual o Autor fez uso da medicação prescrita pelo Dr° Fulano de tal, sentiu fortes efeitos colaterais sem obter qualquer melhora no seu quadro clínico.

No dia XX/XX/XXXX, o Dr° Fulano de tal solicitou ao Autor a realização de uma ressonância magnética (doc.anexo), que foi realizada no dia XX/XX/XXXX. No dia XX/XX/XXXX o exame de ressonância ficou pronto, e foi entregue ao Drº Fulano de tal dia XX/XX/XXXX (doc.anexo).

Este exame mostrou que o autor estava com artrite infecciosa. Mesmo após a detecção da artrite, o autor continuou fazendo uso apenas de anti-inflamatório.

O Autor permaneceu sentindo fortes dores, assim, procurou novamente o Dr° Fulano de tal em busca de alguma solução para seu sofrimento. O Dr. Fulano de tal, sem saber o que fazer, encaminhou o autor ao Dr. Fulano de tal (doc. Anexo), o qual ficou de posse dos laudos médicos do Autor, dizendo que iria estudar o caso, e dispensou o autor para sua residência.

Cansado de esperar por uma solução e de tantas idas e vindas ao hospital, o autor decidiu reclamar perante a Direção do Hospital do XXXXX. O Diretor do Hospital informou que o problema do autor não era tratado no Hospital do XXXX, pois o tratamento

deveria ser conduzido por um ortopedista especializado em quadril, e apenas o Hospital de Base dispunha dessa especialidade no Distrito Federal. Diante disso, no dia XX/XX/XXX, o Drº Fulano de tal forneceu um parecer encaminhando o autor ao Hospital de XXX. O Dr. Fulano de tal fez questão de colocar no parecer que agia em conjunto com o Dr. Fulano de tal.

Diante da noticia tardia de que não teria seu problema resolvido pelo Hospital do XXXX, o autor buscou atendimento no Hospital de XXX, mas não conseguiu a marcação de consulta, mesmo de posse do parecer de encaminhamento. Os servidores do Hospital disseram que as marcações para ortopedia de quadril estavam suspensas e sequer forneceram ao autor o cartão de atendimento. Os servidores disseram que não havia previsão de quando surgiriam vagas e que era para o autor continuar tentando.

O estado de saúde do autor piorou ainda mais, e as fortes dores no corpo o impediam de realizar suas atividades rotineiras sem o auxílio de terceiros. Impotente diante da situação, o autor entrou em depressão. **Enquanto não conseguia vaga no hospital de XXX**, e desesperado para aliviar as constantes dores, o autor passou a pesquisar acerca de sua enfermidade pela Internet e a se automedicar com o uso de antiinflamatórios e antibióticos.

O Autor fez uso de antiinflamatórios e antibióticos durante aproximadamente um ano. Assim, conseguiu controlar as dores, e a infecção também retrocedeu.

Após quase cerca de um ano, finalmente conseguiu a marcação de consulta no Hospital de Base, onde iniciou nova bateria de exames. No dia XX/XX/XXXX recebeu relatório da ortopedia (doc. anexo), e no dia XX/XX/XXXX, recebeu outros exames (doc.anexo).

No dia XX/XX/XXXX, realizou exame particular no Laboratório Nacional (doc.anexo), pelo qual pagou o importe de R\$ XXX (XXXXX); e no dia XX/XX/XXXX, realizou exame particular na Clinica Centro Radiológico do XXXX (doc. anexo), pelo qual pagou, com grande sacrifício e auxílio de familiares, o equivalente a R\$ XXXXXX (XXXXXX). O autor pagou por estes exames para agilizar o tratamento, pois sabia que a marcação de saúde no sistema público demoraria grande tempo.

Após a efetivação dos exames, foi novamente confirmado que o Autor era portador de artrite infecciosa. Além disso, estava com osteoporose por desuso, uma vez que ficou longo tempo sem movimentar-se e sem sequer pisar o chão.

Finalmente, o problema de saúde do autor começou a ter tratamento adequado. O médico responsável pelo atendimento do autor, Dr. Fulano de tal, prescreveu uma medicação mais eficiente e sessões de hidroterapia para recuperar a musculatura e os movimentos. No momento, o autor aguarda o resultado de alguns exames para saber se pode iniciar o tratamento de fisioterapia.

É importante salientar que a artrite infecciosa poderia ter sido evitada se o autor tivesse sido tratado adequadamente no Hospital do XXXX. Conforme dito acima, no primeiro exame de tomografia realizado no Hospital do XXXX, havia sido detectada uma "inflamação no músculo, típica de uma Tendinite" (uma inflamação nos tendões que, se atingir o tecido ósseo, ocasiona a perda da locomoção). O médico do Pronto Socorro, Dr. Fulano de tal, havia sugerido que a solução seria uma cirurgia. Contudo, o médico da clínica de ortopedia, Dr. Fulano de tal, apenas prescreveu anti-inflamatórios, o que revelou-se totalmente insuficiente, pois realmente deveria ter sido realizada uma cirurgia. Caso os médicos tivessem adotado o tratamento correto, certamente a artrite infecciosa teria sido evitada. O autor supõe que não tinha artrite no

início do atendimento, pois se tivesse o exame de tomografia computadorizada, realizado em XXXX de XXXX, teria revelado. Reitere-se que este exame não é juntado porque estranhamente sumiu no Hospital do XXXX (no pedido de ressonância é mencionado o diagnóstico que foi possível com o exame de tomografia sumido).

A tendinite evoluiu para artrite infecciosa, e mesmo após o diagnóstico da artrite, decorrente do exame de ressonância magnética do dia XX/XX/XXXX, o Dr. Fulano de tal continuou apenas receitando anti-inflamatórios. A conduta do Dr. Fulano de tal, repetida posteriormente pelo Dr. Fulano de tal, foi totalmente inadequada e imperita, pois, como o autor veio a saber posteriormente, a conduta básica para o tratamento da artrite envolve a ministração imediata de antibióticos (na verdade, a literatura médica recomenda que o fornecimento de antibióticos seja iniciado logo que haja suspeita de artrite infecciosa, antes mesmo do diagnóstico conclusivo). Ademais, como o exame havia revelado abscesso (pus) e hiperemia (bolsa de sangue), era necessário drenar o local. O abscesso facilitou a proliferação de bactérias, as quais atingiram a articulação danificando-a

Nada disso foi feito, e a artrite infecciosa, caracterizada por dores constantes e ininterruptas, foi se agravando. O abscesso somente retrocedeu com o próprio tempo e com os antibióticos e anti-inflamatórios tomados pelo autor por conta própria. Quanto o autor finalmente foi atendido no XXXX, já não havia mais necessidade de drenagem.

Diante do exposto, é evidente que o agravamento do estado de saúde do autor decorreu de negligência e imperícia dos médicos da rede de saúde do XXXXXXXXX, que não prescreveram o tratamento adequado em tempo de evitar a artrite ou de atenuar suas conseqüências. Contribuição acessória para o agravamento do quadro foi a demora no atendimento (o primeiro exame, essencial ao

diagnóstico, demorou alguns meses, e a consulta com especialista no XXXX demorou quase um ano). Esta demora é inadmissível, tendo em vista que o combate à artrite deve ser expedito para minimizar os danos. Como resultado do péssimo atendimento e da imperícia de alguns dos profissionais que o atendeu, o autor passou por um sofrimento inenarrável e sofreu conseqüências nefastas, pois, além dos prejuízos com a saúde, a sua capacidade laborativa foi significativamente reduzida.

Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta de prepostos do réu e a lesão sofrida pelo Autor, é obrigação da Administração Pública indenizar o Autor pelos danos sofridos.

II - DO DIREITO

II.2- Responsabilidade civil do Estado

O dano em questão foi gerado ao autor por agentes estatais que trabalham na rede pública de saúde do Distrito Federal. Assim, responderá objetivamente o Distrito Federal pelos atos cometidos por seu agentes, devendo arcar com o ônus de reparar os danos causados ilicitamente ao autor, por força do que preconiza a Carta Política Brasileira:

"Art. 37.

(...)

§ 6º "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes estatais e a lesão sofrida pelo autor, é obrigação da Administração Pública indenizar os danos causados, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO OMISSIVO. CULPA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Art. 20, § 4º, CPC.

- 1. Adotou o direito brasileiro a responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos injustos a terceiros. Significa dizer que basta a ocorrência do dano injusto e a comprovação do nexo causal para gerar a obrigação de reparar a lesão sofrida pelo particular.
- 2. Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade do Estado é subjetiva. Com isso, deve ser demonstrado o dolo ou culpa dos agentes públicos.
- 3. É patente o dever de reparação do dano por parte Estado, quando presta serviços médico-hospitalares com deficiência, causando lesões permanentes ao usuário. Nessas situações, quando seus agentes atuam com imperícia na condução do parto, deixando de adotar as providências necessárias para impedir que o nascituro experimente sofrimento agudo, com a deformação cerebral determinante das seqüelas como as que com elas se apresenta o autor, os elementos da responsabilidade civil se revelam por inteiro.
- 4. A fixação da indenização por danos morais, dado que tem natureza meramente compensatória, não é de ser modificada quando se revela revestida de proporcionalidade.
- 5. Na fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública de acordo com o art. $20 \S 4^{\circ}$, não havendo impugnação específica quanto aos elementos que a informam, descabe a majoração pretendida.
- 6. Recurso do réu conhecido e improvido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (TJDFT Ap. Cível 20020110599819, Relator CARLOS RODRIGUES, 2ª Turma Cível, julgado em 13/09/2006, DJ 21/11/2006 p. 428) (grifo nosso).

EMENTA: ERRO MÉDICO EM CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA.

Conforme dispõe o art.37, § 6º, da CF, a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva. Assim demonstrando o nexo causal entre a lesão, erro médico ocorrido em uma operação de apendicite em hospital público, que deixou a vítima menor tetraplégica, surda e muda, e o ato do agente público, a União Federal responde pela pensão mensal à vítima e deve reparar, ainda, o dano moral na forma prevista no art. 1.538 do CC (atual art.949). (TRF - 2º Reg. - 2.º T. - Ap. 97.02.17297-7 - Rel. Néri da Silveira - j. 02.04.2002- DJU 24.05.2002 e RT 805/173).

II.3- Regras sobre o ônus da prova

Tratando-se de responsabilidade objetiva do estado, ao lesado incumbe provar apenas: a) a existência do fato administrativo (conduta atribuída ao Poder Público), que no caso é o atendimento ineficiente do autor; b) a ocorrência de dano, que no caso foi a evolução da artrite infecciosa com graves conseqüências e grande sofrimento e; c) nexo causal entre a conduta estatal e o dano, que no caso decorre do fato de o tratamento inadequado da enfermidade ter propiciado os danos relatados.

Diante do relato contido no item I e dos documentos acostados à inicial, estão claramente demonstrados todos os elementos da responsabilidade civil do Estado, cabendo salientar que incumbe ao lesado apenas, demonstrar que o dano sofrido adveio da conduta estatal, independente de considerações sobre o dolo ou a culpa.

A responsabilidade objetiva somente será afastada se o ente estatal demonstrar a existência de alguma excludente de responsabilidade, tal como a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Existe, como se vê, uma espécie de inversão do ônus da prova quanto à existência de dolo ou culpa dos servidores públicos que praticaram a conduta no exercício de função estatal. É compreensível que seja assim, pois o autor é parte hipossuficiente na relação, não detendo conhecimentos técnicos e muito menos acesso aos registros hospitalares.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Evidenciado que, no período pré-operatório, o médico foi imprudente, ao não adotar as cautelas necessárias, considerando o quadro clínico peculiar da paciente, e restando caracterizada a negligência na fase pós-operatória, mas não sendo possível imputar, de modo direto, o evento morte à sua conduta, aplica-se ao caso a **teoria da perda de uma chance. Havendo a hipótese de que, tomadas todas as medidas possíveis para reduzir os riscos da cirurgia, e empreendidos todos os cuidados no pós-operatório, o falecimento não ocorreria, impõe-se a condenação do profissional da área da saúde. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a inexistência de nexo causal direto e imediato, mas que havia possibilidade de se evitar o dano. Apelo provido, por maioria, (Apelação Cível Nº 70020554275, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 07/11/2007)**

EMENTA: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ERRO MÉDICO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - "Saneador que afasta preliminar de ilegitimidade passiva e que, ao inverter o ônus da prova em ação de ressarcimento de danos por erro médico, não só valoriza a função do Judiciário no quesito " perseguição da verdade real", como faz absoluto o princípio da igualdade substancial entre as partes, suprindo a inferioridade da parte hipossuficiente (arts. 125, I, do CPC e 5º, LV, da CF). Improvimento do agravo" 9TJSP - 3ª. C. Dir. Privado - AI - Rel. Ênio Santarelli Zuliani - j. 02.03.1999 - Bol. AASP 2.106/980).

EMENTA: "Em se cuidando de responsabilidade objetiva do Estado, por culpa anônima da Administração, sem que se possa identificar o agente causador do dano indenizável, inverte-se o ônus da prova, bastando a demonstração do nexo causal por parte da vítima, mas presumindo-se o comportamento ilícito da Administração Pública, cabendo a esta demonstrar a existência de uma das causas excludentes da culpabilidade, que rompem aquele nexo etiológico, ou seja, o caso fortuito, força maior ou que a vítima concorreu ou foi a responsável exclusiva pela eclosão do evento". (TJSP - 3ª;

C. Dir. Público - Ap. 124.524/5/4 - Rel. Rui Stoco - j.01.08.2000- Voto 1.751/00).

RECURSO ESPECIAL Nº 674.586 - SC (2004/0096228-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO GENERALIZADA. ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. *ONUS PROBANDI*.

- 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Hospital Municipal, em decorrência de falecimento de filha, menor, que diagnosticada por médico plantonista, foi encaminhada para casa, sendo certo que, dois dias após, constatou-se erro na avaliação anteriormente realizada, vindo a menor a falecer em decorrência de Infecção generalizada (Septicemia).
- **3.** A situação descrita nos presentes autos não desafia o óbice da Súmula 07 desta Corte. Isto porque, não se trata de reexame do contexto fático-probatório dos autos, ante a existência de tese versada no recurso especial, consubstanciada na Responsabilidade Civil do Estado, por danos materiais e morais, decorrente do falecimento de criança ocasionado por errôneo diagnóstico.
- **4.** Consoante cediço, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.
- **5.** *In casu*, as razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado revelam o descompasso entre o entendimento esposado pelo Tribunal local e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que nos casos de dano causado pelo Estado, não se aplica o art. 159 do Código Civil, mas o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado.
- **6.** A 2ª Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga responsabilidade civil do estado decorrente de ato danoso praticado por seus prepostos em sede de Recurso Especial 433.514/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005, decidiu, *verbis*:

- "ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ATO OMISSIVO - MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO.
- 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto.
- 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.
- 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto.
- 4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.
- 5. Incidência de indenização por danos morais.
- 7. Recurso especial provido.
- 7. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.
- **8.** Assim, caracterizada a hipótese de responsabilidade objetiva do estado, impõe-se ao lesado demonstrar a ocorrência do fato administrativo (diagnóstico errôneo), do dano (morte da filha da autora) e nexo causal (que a morte da criança decorreu de errôneo diagnóstico realizado por médico de hospital municipal).
- **9.** Consectariamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua sobremaneira o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega.
- **10.** Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que o Hospital Municipal São José não produziu prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima não resultou de imperícia, imprudência ou negligência dos

médicos que a atenderam, consoante se infere do voto de fls. 280/287, o que revela o provimento do recurso especial.

- 11. A indenização devida a título de danos materiais, segundo a jurisprudência desta Corte e do STF, pacificada pela Súmula 491, implica no reconhecimento do direito dos pais ao pensionamento devido pela morte de filho menor, independentemente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos. Precedente do STJ: RESP 514384/CE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 10.05.2004.
- **12.** No que pertine aos danos morais, esta Corte, aplicando o princípio da razoabilidade, tem reconhecido o direito à referida indenização, nestes termos:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO.

- 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, com pensão integral até a data em que a vítima completaria 24 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.
- 2. Razoabilidade na fixação dos danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos.
- 3. Recurso parcialmente provido." (RESP 507120/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.11.2003)
- 13. Recurso especial provido para a) determinar que a pensão mensal seja paga desde o falecimento da vítima, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade; a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade; b) fixar a indenização por danos morais em 300 salários mínimos. Invertidos os ônus de sucumbência.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO OMISSIVO. CULPA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Art. 20, § 4º, CPC.

1. Adotou o direito brasileiro a responsabilidade objetiva do Estado, por atos de seus agentes que nessa qualidade causarem danos injustos a terceiros. Significa dizer que basta a ocorrência do dano injusto

- e a comprovação do nexo causal para gerar a obrigação de reparar a lesão sofrida pelo particular.
- 2. Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade do Estado é subjetiva. Com isso, deve ser demonstrado o dolo ou culpa dos agentes públicos.
- 3. É patente o dever de reparação do dano por parte Estado, quando presta serviços médico-hospitalares com deficiência, causando lesões permanentes ao usuário. Nessas situações, quando seus agentes atuam com imperícia na condução do parto, deixando de adotar as providências necessárias para impedir que o nascituro experimente sofrimento agudo, com a deformação cerebral determinante das seqüelas como as que com elas se apresenta o autor, os elementos da responsabilidade civil se revelam por inteiro.
- 4. A fixação da indenização por danos morais, dado que tem natureza meramente compensatória, não é de ser modificada quando se revela revestida de proporcionalidade.
- 5. Na fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública de acordo com o art. $20 \S 4^{\circ}$, não havendo impugnação específica quanto aos elementos que a informam, descabe a majoração pretendida.
- 6. Recurso do réu conhecido e improvido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (20020110599819APC, Relator CARLOS RODRIGUES, 2ª Turma Cível, julgado em 13/09/2006, DJ 21/11/2006 p. 428) (grifo nosso).

II.4 - Do dano moral

O ato lesivo ocasionado ao Autor afetou indubitavelmente seu bem-estar físico, causando ainda angustias no plano psíquico, ocasionando-lhe transtornos permanentes.

Considerando que a indenização por danos morais é fixada de acordo com o grau de lesividade dos danos causados, e visando a compensar o sofrimento da vítima, bem como a coibir a reiteração dos atos do causador do dano, o valor do dano moral é

como um lenitivo que atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo ocasionado, diminuindo o sofrimento acarretado pelo dano.

Assim, considerando a intensidade do sofrimento do autor, o tempo que conviveu desnecessariamente com a dor, e a fragilização de sua saúde, faz-se mister o pagamento do dano moral no importe mínimo e razoável de R\$ XXX (XXXX).

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) os benefícios da justiça gratuita, por ser
 o autor hipossuficiente, conforme declaração anexa;
- a citação do Distrito Federal para apresentar resposta, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- c) a expedição de ofícios ao Hospital Regional do XXX e ao Hospital de XXX do Distrito Federal, para que forneçam cópias integrais do prontuário médico e dos registros de ocorrências no atendimento do autor desde a sua admissão no pronto socorro até presente data;
- d) a inversão do ônus da prova;
- e) a procedência do pedido, condenando-se o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXX);
- despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, como a parte é assistida pela Defensoria Pública do DF, o valor da condenação a título de honorários advocatícios deve ser recolhido ao PROJUR Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, na forma da Lei Complementar Distrital n. 744, de 04/12/2007, mediante depósito na Conta n. XXX, Agência n. XXX, do Banco XXXXXX, sob o título GDF/SEJUS/PROJUR e usando o Código de Receita n. XXXX Remuneração de Depósitos Bancários PROJUR.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela documentação acostada à presente e, caso o douto juiz entenda ser necessário, pela prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXXXX (XXXXXXX).

Nestes termos, pede deferimento. XXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

ROL DE TESTEMUNHAS:

Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado ba XXXXXXXXX-DF. Telefone XXXXXXXX;

